X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

MARCOS LEITE GARCIA

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

JORGE CARDONA LLORENS

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte desta publicação denominada "capítulo de livro" poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D598

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Fernando Antonio de Carvalho Dantas; Jorge Cardona Llorens; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-006-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019: Valência, Espanha).

CDU: 34







X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A realização do X Encontro Internacional do CONPEDI, na cidade de Valência, Espanha, em associação com a "Facultat de Dret" da Universidade de Valência (UV), entre os dias 4 e 6 de outubro de 2019, consolidou o paradigma de excelência acadêmica, de integração, de crítica e responsabilidade social na realização dos eventos internacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, objeto específico desta publicação, é marcado pela complexidade e, de certo modo, vai muito mais além do entendimento calcado no senso comum, de que os Direitos Humanos nascem com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, mesmo que tenha tido sua gênese com anterioridade, com criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919. Com o avançar dos tempos e as complexidades da Sociedade contemporânea, a proteção internacional dos Direitos Humanos cresce em importância e cada vez mais a humanidade necessitará que os sistemas internacionais de proteção dos Direitos sejam aperfeiçoados.

A troca de experiências e a busca pela liberdade, igualdade e solidariedade em uma Sociedade cada vez mais diversa, exige da sociedade e das instituições relações interculturais em prol de uma melhor convivência e, consequentemente, de paz, justiça e qualidade de vida.

Nesta perspectiva os trabalhos apresentados neste Grupo de Trabalho abordaram temas de fundamental relevância para o trato contemporâneo dos Direitos Humanos, em profícuas e inovadoras dimensões teóricas, metodológicas e práticas tais como: o direito humano ao trabalho decente, imigração e trabalho, direitos civis de transexuais e das diversidades sexuais, controle de convencionalidade, regimes ditatoriais e análise crítica sobre a tortura no Brasil.

Desejamos uma boa leitura a todas e todos.

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas - UFG

Prof. Dr. Jorge Cardona Llorens - UV

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia – UNIVALI

TORTURA NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE UM PENSAMENTO CRÍTICO

TORTURE IN BRAZIL: AN ANALYSIS BASED ON CRITICAL THINKING

Tiago Pires Cotias Villas 1

Resumo

A partir de um pensamento crítico de direitos humanos, o presente artigo aborda sobre a prática institucionalizada da tortura no Brasil. Tem-se como objetivo analisar os contextos sociais, o perfil das vítimas e dos torturadores, as causas e motivos do uso da tortura, além de examinar a resposta do judiciário diante de tais casos, especialmente a atuação de juízes e Ministério Público nas denominadas audiências de custódia. Pesquisas empíricas comprovam que moradores de favelas e detentos são corriqueiramente torturados por agentes policiais. Dados expõem a conivência de instituições do sistema judiciário na perpetuação desta cruel prática.

Palavras-chave: Direitos humanos, Pensamento crítico, Tortura, Operações policiais, Sistema penitenciário

Abstract/Resumen/Résumé

Based on critical human rights thinking, this article focuses on the institutionalized practice of torture in Brazil. The purpose of this study is to analyze social contexts, the profile of victims and torturers, the causes and reasons for using torture, and examine the response of the judiciary to such cases, especially the performance of judges and prosecutors in so-called audiences of custody. Empirical research shows that slum dwellers and detainees are routinely tortured by police officers. Data expose the collusion of institutions of the judicial system in perpetuating this cruel practice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Critical thinking, Torture, Police operations, Penitentiary system

¹ Mestre em Direito pela UFRJ - linha de pesquisa: Sociedade, Direitos Humanos e Arte; Pós-Graduado em Ciências Criminais pela UCAM; Graduado em Direito pela PUC-Rio.

1. Introdução

Nas últimas décadas, a República Federativa do Brasil tem ratificado tratados e convenções internacionais que proíbem o uso da tortura em quaisquer circunstâncias, assumindo o compromisso de adotar medidas eficazes a fim de impedir tal prática em qualquer território sob sua jurisdição. Para compreender a importância de tais instrumentos normativos, deve-se recordar que a história deste país é marcada pela legalidade da tortura no período colonial, sobretudo contra negros e povos indígenas, e pela sua institucionalização durante o período de ditadura militar, como forma de obtenção de informações, confissões e punição contra os opositores deste regime.

Ainda que o Brasil tenha assumido tais compromissos perante a comunidade internacional, pesquisas e relatórios de organizações comprometidas com os direitos humanos, constatam que a tortura continua sendo uma prática institucionalizada. Moradores de áreas periféricas, comunidades e favelas, são torturados rotineiramente durante operações policiais. O mesmo ocorre sistematicamente nos presídios e casas de detenção em todo o país. Há uma real crise de direitos humanos que necessita ser visibilizada e denunciada constantemente.

Uma análise dessa questão sob uma perspectiva crítica, a qual não abstrai os contextos nos quais tais práticas ocorrem, se faz necessária. O presente artigo tem como objetivo analisar os contextos sociais, o perfil das vítimas e dos torturadores, as causas e motivos do uso da tortura, além de examinar a resposta do sistema judiciário diante de tais casos, especialmente a atuação de juízes e Ministério Público nas denominadas audiências de custódia.

Para tanto, deve-se adotar um pensamento crítico de direitos humanos, sobretudo as lições de Herrera Flores e de autores da criminologia crítica. Desta forma, este artigo é desenvolvido a partir de uma metodologia relacional, proposta por Herrera Flores, que permite investigar e exercer os direitos humanos desde as categorias de espaço, ação, pluralidade e tempo. As técnicas de pesquisa são baseadas em revisão bibliográfica e fontes diretas.

O primeiro capítulo aborda sobre a necessidade de analisar a tortura a partir de um pensamento crítico, renunciando, desta forma, a teoria tradicional e hegemônica de direitos humanos, que os reduzem às normas positivadas. O segundo capítulo analisa a prática institucionalizada da tortura em operações policiais e no sistema penitenciário, destacando dados empíricos, divulgados em relatórios e pesquisas de organizações não governamentais que atuam em defesa dos direitos humanos, que revelam a dimensão do problema e a gravidade dos tormentos infligidos. O capítulo final examina como as instituições têm atuado diante dos casos que chegam ao conhecimento do poder judiciário.

2. Da necessidade de analisar a tortura a partir de um pensamento crítico de direitos humanos

Ao desenvolver um pensamento crítico acerca dos direitos humanos, preliminarmente, deve-se renunciar a teoria tradicional, ou seja, a posição hegemônica de direitos humanos, que se apresenta falsamente sob um véu de neutralidade, quando na realidade pretende conservar, perpetuar as assimetrias de relações de poder, desigualdades, situações de opressão e subordinação, presentes na sociedade contemporânea. A teoria tradicional se estrutura a partir de um argumento positivista. Reduz os direitos humanos ao formalismo jurídico, aos tratados, convenções, leis e demais instrumentos jurídicos produzidos em âmbito internacional e nacional, sem analisar se realmente em todos os contextos tais direitos são assegurados.

Tal concepção de direitos humanos pode ser observada inclusive na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como afirma Herrera Flores: os artigos 1º e 2º transmitem a ideia de que os direitos humanos são "algo que ya tenemos por el hecho de ser seres humanos absolutamente al margen de cualquier condición o característica social" (FLORES, 2008, p. 21). Em outras palavras, a teoria dominante apresenta a ideia de que o conteúdo básico dos direitos humanos é o "direito a ter direitos". Tal concepção acarreta na lógica simplista de que todas as pessoas têm tais direitos assegurados, sem levar em conta os contextos sociais. As graves violações contra os direitos humanos, os quais já se encontram naturalizados na sociedade contemporânea, fazem afirmar que as pessoas não têm capacidades e condições adequadas e igualitárias de acesso a estes direitos — a imensa maioria da população mundial não pode exercê-lo por falta de condições materiais (FLORES, 2008, p. 21).

Portanto, analisar o direito a não ser torturado sob uma perspectiva puramente jurídica-formal, acarreta na falsa conclusão de que todas pessoas têm tal direito respeitado simplesmente pelo fato do Brasil ter assumido o compromisso – em tratados e convenções internacionais¹ – de tomar medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.

Porém, ao adotar um pensamento crítico, a qual abstrai essa lógica simplista, surgem as seguintes questões: o simples fato do Brasil ter assumido tais compromissos no âmbito internacional garante plenamente o direito a não ser torturado? A tortura se tornou uma

Nações Unidas em 10/12/1984; ratificada pelo Brasil em 29/09/1989 e promulgada pelo Decreto nº 40 em

15/02/1991).

¹ Destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (aprovada pela Resolução 217, na 3ª Sessão

78

Ordinária da Assembleia Geral da ONU, em Paris, em 10/12/1948); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, também denominada de Pacto de San José da Costa Rica (ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 678 de 06/11/1992) e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984 (adotada pela Resolução 39/46 da Assembleia Geral das

cicatriz de um passado recente ou continua pulsando nas vísceras de um sistema penal punitivista e ostensivamente repressivo? Caso agentes estatais ainda façam uso da tortura, o Brasil tem adotado medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo ou judicial para responsabilizar tais torturadores?

Respostas para tais indagações só podem ser produzidas com a total renúncia da teoria tradicional e hegemônica de direitos humanos, a qual não se preocupa com os contextos sociais. Se o direito a não ser torturado for analisado a partir de um mero reducionismo jurídico-formal, não seria levada em conta a realidade de milhares de pessoas que diariamente sofrem torturas físicas e psicológicas por agentes estatais, como forma de punição e como técnica para obtenção de informações ou confissões sobre a prática de determinado crime. Desta forma, seriam invisibilizadas as cruéis torturas praticadas ainda hoje no Brasil em operações policiais desumanas nas áreas periféricas e no sistema carcerário brasileiro. Portanto, é necessária a adoção de um pensamento crítico e realista de direitos humanos, a qual se preocupa com a complexidade da questão.

Herrera Flores aduz que parte dos problemas dos direitos humanos decorre de como estes são entendidos e definidos. São necessárias formas alternativas de pensamento, que rompam com a teoria tradicional. O pensamento crítico parte de uma atenção especial aos contextos concretos em que vivemos e de uma atuação – educativa e social – de acordo com o momento atual. Logo, é fundamental conceituar os direitos humanos a partir de uma perspectiva nova, integradora, crítica e contextualizada nas práticas sociais emancipadoras diante da insatisfação de se realizar análises puramente formais e descontextualizadas dos direitos (FLORES, 2008, p. 20 e 48).

Nesta necessidade de redefinir o conceito de direitos humanos a partir de uma visão crítica que leva em conta toda a complexidade social, econômica, jurídica e cultural do tema, Herrera Flores expõe "las bases de una "teoría realista y crítica" de los derechos que no se quede encerrada entre los barrotes de la jaula de hierro de la teoría tradicional" (FLORES, 2008, p. 50). Deve-se atuar criticamente sobre a realidade, ao invés de aceitá-la passivamente. É essencial assumir três compromissos: desenterrar contínua e permanentemente aquilo que fica oculto, esquecido; estabelecer constantemente relações e vínculos que foram negados; e indicar cursos alternativos de ação social e de reflexão intelectual (FLORES, 2008, p. 105).

Herrera Flores defende a tese de que os direitos humanos são processos de luta, com resultados sempre provisionais, pelo acesso aos bens necessários para a vida. Portanto, seriam os resultados provisórios das lutas sociais pela dignidade como um fim material (FLORES, 2008, p. 22 e 31).

A violação do direito a não ser torturado, seja em qualquer circunstância, viola não apenas a integridade física e psicológica, como também a dignidade da pessoa humana –

fim material dos direitos humanos. Portanto, faz-se urgente a abordagem da questão a partir de uma visão crítica, levando em conta que, como leciona Herrera Flores, "el objetivo fundamental de dichas luchas no es outro que el de poder vivir com dignidade. Lo que em términos materiales significa generalizar processos igualitarios (y no jerarquizados a priori) de acceso a los bienes materiales e inmateriales que conforman el valor de la dignidad humana" (FLORES, 2008, p. 28).

Os direitos humanos se justificam pelo fato de que vivemos imersos em processos hierárquicos e desiguais que facilitam ou obstaculizam o acesso aos bens materiais e imateriais necessários para uma vida digna. Entendendo por dignidade não o simples acesso aos bens, como também o acesso igualitário, não hierarquizado a priori por processos de divisão, que privilegiam poucos, enquanto a maioria é levada a situações de opressão e subordinação. Ao analisar sob essa perspectiva, deve-se levar em conta os processos de divisão social, sexual, étnica e territorial (FLORES, 2008, p. 23-25).

Vale destacar que é necessário se abster de qualquer neutralidade, quando se tem como objetivo empoderar e fortalecer pessoas e grupos que sofrem violações. Deve-se partir de uma visão que introduza novas bases teóricas e induza a práticas renovadas na luta pela dignidade. Qualquer pretensão de objetividade e neutralidade na análise acerca dos direitos humanos, tende a ver o objeto de investigação como algo autônomo, sem contato com a realidade (FLORES, 2008, p. 32 e 44).

Uma visão crítica exige uma metodologia relacional que permita investigar e exercer direitos humanos desde as categorias de espaço, ação, pluralidade e tempo. Tal metodologia, proposta por Herrera Flores, leva em conta o processo amplo de relações sociais, políticas, teóricas e produtivas do conjunto social o qual faz parte. O referido autor propõe uma figura – esquema – que permite visualizar a complexidade e amplitude do tema e que também facilita o processo educativo e reafirma a interdependência entre os múltiplos componentes que definem os direitos humanos. Esta figura é denominada por Herrera Flores de "diamante ético", o qual é composto por um eixo conceitual, ou seja, por categorias teóricas (teorias, posição, valores, narrativas e instituições) e por um eixo material, componentes práticos (forças produtivas, disposição, desenvolvimento, práticas sociais, historicidade e relações sociais). Ao examinar um determinado direito sob este esquema, deve-se selecionar elementos que nos permita ter uma visão complexa e relacional da situação deste em certo contexto social (FLORES, 2008, p. 80-82 e 107-110).

A partir de componentes materiais e conceituais (historicidade, espaço e instituições), os capítulos seguintes fornecem uma visão complexa e relacional do direito a não ser torturado no Brasil, preocupada sobretudo com a situação que se encontram pessoas, que têm sua dignidade e integridade física e psicológica negadas e violadas diariamente ao serem torturadas por agentes públicos.

3. Tortura no Brasil: uma prática institucionalizada

A história nos revela um passado sombrio: práticas de tortura no sistema penal brasileiro deixaram marcas que não devem ser esquecidas. Durante o período colonial, marcado pela escravidão, torturas eram legalmente permitidas contra negros e populações indígenas como técnica de obtenção de informações durante a investigação criminal e como forma de punição. Destaca-se ainda a atuação da Inquisição no Brasil contra aqueles que eram considerados hereges² pela Igreja Católica, que resultou na tortura e morte de milhares de pessoas no século XVIII (TEIXEIRA, 2004, p. 23).

Ao longo da história, tal prática não se restringiu ao período colonial. Após o golpe militar de 1964, a tortura foi institucionalizada: era instrumento de obtenção de informações e confissões contra opositores políticos detidos durante tal regime, que somente teve seu colapso em 1985. Existiam, aproximadamente, duzentos e quarenta centros secretos de detenção por todo o país, onde se realizavam interrogatórios de presos políticos com o emprego de diversas formas de tortura físicas e psicológicas. O policial norte-americano Dan Mitrione, especialista neste procedimento, treinou os militares brasileiros, utilizando moradores de rua como cobaias, ensinando-lhes as mais terríveis técnicas de inflição de tormentos (COIMBRA, 2002, p. 156 e 157).

O relatório "Tortura no Brasil" desenvolvido pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados revela que 1.918 prisioneiros políticos foram torturados durante a ditadura militar; 283 diferentes formas de tortura foram utilizadas pelos órgãos de segurança (COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, 2005). Em seu relatório final, a Comissão Nacional da Verdade também apresenta dados que demonstram uma real política de violações aos direitos humanos adotada na época: 434 mortos e desaparecidos; 377 agentes responsáveis, direta ou indiretamente, pela prática de torturas e assassinatos durante a ditadura militar (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014). Torturadores que nunca foram responsabilizados judicialmente pelos graves atos cometidos – acobertados pela Lei de Anistia³.

Após o período da ditadura militar, que teve seu colapso somente em 1985, a República Federativa do Brasil ratificou e promulgou tratados e convenções internacionais, já mencionados no capítulo anterior, que proíbem a prática da tortura em qualquer circunstância. Também em âmbito nacional, legislou acerca do tema: a Constituição Federal

² Qualquer ato, crença, pensamento, seita que fossem considerados contrários à fé cristã, seus dogmas, práticas, escritos sagrados e à palavra de Cristo, ensejava a condenação pela prática de heresia.

³ A Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979, conhecida como Lei da Anistia, prevê no artigo 1º: "é concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares".

de 1988 prevê, no rol de garantias e direitos fundamentais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; a Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997 tipifica o crime de tortura; e a Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, o equipara a crime hediondo – logo, é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Contudo, ao assumir um pensamento crítico a fim de analisar o direito a não ser torturado, deve-se avançar no debate e não apenas reduzi-lo a uma visão jurídica-formal, ou seja, mencionar apenas quais as medidas que foram adotadas de caráter legislativo para proibir a prática deste cruel procedimento. Como afirma Herrera Flores, uma norma é apenas um meio, um instrumento, a partir do qual se estabelecem caminhos e procedimentos para satisfazer, de modo normativo, as necessidades e demandas da sociedade: "uma norma nada mais pode fazer por si só, já que depende do conjunto de valores que impera em uma sociedade concreta" (FLORES, 2009, p. 40).

Anualmente, relatórios do Conselho de Direitos Humanos da ONU e de organizações não governamentais, como a Human Rights Watch e a Anistia Internacional, denunciam a prática da tortura no Brasil. Publicado em 2017, o relatório da Human Rights Watch afirma que "problemas crônicos de direitos humanos continuam a prejudicar o sistema de justiça criminal brasileiro, incluindo as execuções extrajudiciais promovidas pela polícia, a superlotação dos presídios, a tortura e maus-tratos de detentos" (HUMAN RIGHTS WATCH, 2017). A Anistia Internacional corrobora tal cenário de crise dos direitos humanos ao alertar que " graves violações de direitos humanos continuaram sendo denunciadas, como homicídios cometidos pela polícia, tortura e maus-tratos de pessoas presas. Jovens negros moradores de favelas e periferias corriam maiores riscos" (ANISTIA INTERNACIONAL, 2016).

Em 2015, após inspeções realizadas em presídios brasileiros, o Conselho de Direitos Humanos da ONU emitiu um relatório afirmando que a tortura ocorre de forma frequente e constante, especialmente nas primeiras horas após a detenção (UNITED NATIONS, 2015). Entre janeiro de 2012 e junho de 2014, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos recebeu 5.431 denúncias de tortura e tratamento cruel, desumano e degradante — média de 181 denúncias por mês; 84% foram cometidas em instalações policiais, delegacias, prisões e centros de detenção de menores (HUMAN RIGHTS WATCH, 2015).

Desses dados, conclui-se que as torturas são praticadas por agentes estatais, sobretudo, em dois contextos: em operações contra o tráfico de drogas realizadas nas comunidades, favelas e áreas periféricas, policiais detêm e torturam moradores (em sua maioria, jovens e negros), com o intuito de obter confissões e informações acerca do tráfico local; e torturas são praticadas também por agentes penitenciários e policiais contra presos, principalmente como forma de punição.

A seguir, são analisadas tais práticas nestes contextos sociais. As narrativas comprovam a existência de um "sistema penal subterrâneo", ou seja, o exercício arbitrário da lei pelas agências executivas de controle, através da consumação de delitos, tais como execuções sumárias, torturas, extorsões, sequestros, entre outras práticas criminosas. Nas palavras de Zaffaroni e Nilo Batista: "todas as agências executivas exercem algum poder punitivo à margem de qualquer legalidade ou através de marcos legais bem questionáveis" (ZAFFARONI; BATISTA, 2003, p. 70).

3.1. Torturas em operações policiais

Execuções extrajudiciais, torturas, violabilidade do lar, roubos e extorsões fazem parte da rotina de moradores de favelas e comunidades no Brasil. Efeitos de uma política ostensiva de repressão às drogas adotada no século passado. Desde as primeiras décadas do século XX, o Brasil vinha seguindo o projeto de criminalização das drogas, liderado pelos EUA no plano internacional (CARVALHO, 2011); mas foi após o golpe militar de 1964 que o modelo de política criminal adotado no país passou de sanitário para bélico (PEDRINHA, 2008). Vera Malaguti Batista salienta que as drogas eram vistas pelo governo militar como elemento de subversão, arma da guerra fria, associada a uma estratégia comunista contra o mundo ocidental (MALAGUTI BATISTA, 1996, p. 238).

Nas décadas de 70 e 80, uma série de leis e decretos foram aprovados para reforçar e intensificar a política de combate às drogas, com viés bélico cada vez mais marcante. A intervenção estatal ajustou-se à metáfora da guerra, só possível por uma dupla base ideológica: a Doutrina de Segurança Nacional, durante os anos de regime militar, e os movimentos de Lei e Ordem, importados a partir dos anos 80 (PEDRINHA, 2008). Salo de Carvalho aduz que como consequência da adoção deste modelo repressivo bélico, estabeleceu-se um programa genocida: após selecionado o público alvo (inimigo), deflagrase a lógica da guerra permanente (CARVALHO, 2007, p. 41-47).

Se ainda restavam dúvidas quanto à existência de uma real guerra às drogas militarizada no Brasil, tais suspeitas foram facilmente refutadas com a chegada do século XXI. Dados empíricos dos últimos anos expõem as condutas violentas corriqueiramente cometidas por agentes policiais contra civis. Diante deste cenário, Vera Malaguti Batista conclui que há um real genocídio contra as classes mais subalternas e socialmente marginalizadas e um grande encarceramento em curso (MALAGUTI BATISTA, 2007).

Em 2008, surgiu uma nova onda de operações, realizadas pela Força Nacional de Segurança do Governo Federal e a Polícia Militar do Governo do Estado do Rio de Janeiro, inaugurando um novo programa de Segurança Pública: a implantação de Unidades de Polícia Pacificadoras (UPP's) nas favelas cariocas. Porém, a realidade ofusca a utópica pacificação; as UPP's produziram graves violações aos direitos humanos. As favelas

cariocas ocupadas a *manu militari* se assemelham aos campos de concentração e aos territórios ocupados na Palestina: há intenso controle da movimentação de moradores; construção de muros que separam a favela do resto do espaço urbano; investimento estatal em novas armas e técnicas; e, principalmente, uma gestão policial da vida (os agentes das UPP's decidem se pode haver festas, baile funk e outras formas de convívio entre os moradores destas localidades). Como afirma Vera Malaguti Batista, "o Rio de Janeiro converteu-se num laboratório de projetos de controle social por ocupação" (MALAGUTI BATISTA, 1996, p. 99-100).

Deve-se ressaltar as execuções extrajudiciais cometidas neste contexto de guerra às drogas. Segundo dados oficiais do Instituto de Segurança Pública (ISP/SSP-RJ), entre 2001 e 2011, mais de 10 mil pessoas foram assassinadas em confronto com a polícia apenas no Estado do Rio de Janeiro. Embora sejam homicídios, foram registrados pela polícia como "autos de resistência", pois supostamente foram cometidos em legítima defesa ou com o objetivo de vencer a resistência de suspeitos de crimes (MISSE, 2011). Entre 2010 e 2015, somente no Rio de Janeiro foram registrados 3.256 homicídios (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2015). A maior parte dos autos de resistência ocorre em territórios extremamente pobres, na periferia urbana da capital. Jovens e negros são as vítimas preferenciais desta política genocida⁴.

Tais números corroboram a afirmação de que graves violações contra os direitos humanos ocorridas em áreas periféricas são decorrentes das operações policiais realizadas contra o consumo e o tráfico de drogas. Dados que visibilizam a existência de um sistema penal subterrâneo.

Assim como execução extrajudicial, a tortura é uma prática institucionalizada. A barbárie das operações policiais realizadas em favelas remete ao medievo, especialmente no que toca às técnicas de torturas praticadas. Diversos casos ilustram a real dimensão do problema: policiais praticam torturas contra moradores de favelas com o intuito de obter confissões e informações a respeito do paradeiro de criminosos, armas e drogas nessas comunidades.

Antes da análise de casos mais recentes, deve-se destacar o caso emblemático ocorrido na década de 90. Em março de 1997, as atrocidades praticadas por policiais militares na Favela Naval em Diadema, no subúrbio da cidade de São Paulo, tiveram enorme repercussão. Amplamente divulgado na mídia local e internacional, os agentes foram flagrados por vídeos praticando extorsões, espancamentos, torturas e humilhações contra os moradores da comunidade. Organizações não-governamentais que atuam em defesa dos direitos humanos pressionaram o Congresso Nacional a editar uma lei sobre tortura – até

⁴ 79% dos homicídios decorrentes de intervenção policial entre 2012 e 2013 foram cometidos contra negros; 75% eram jovens, com idades entre 15 e 29 anos.

então não havia tratamento legal tipificando a conduta como crime. Um projeto de lei que há anos adormecia no Senado foi rapidamente aprovado: em 7 de abril de 1997, foi sancionada a Lei nº 9.455. Porém, a simples sanção de uma lei não resultou no fim do uso da tortura em tais contextos sociais — o que comprova a necessidade de um pensamento crítico para a análise desta questão.

Em 2014, a Human Rights Watch enviou uma carta ao Congresso Nacional e aos governadores de cinco estados brasileiros (Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia, Paraná e Espírito Santo), denunciando o uso da tortura em 64 casos – comprovados através de depoimentos de testemunhas, filmagens, fotografias, laudos periciais e documentos. As técnicas de tortura mais utilizadas foram: espancamentos, ameaças, choques elétricos, sufocamento com plásticos e violência sexual. Em diversos casos, as vítimas foram submetidas a mais de uma forma de tortura e relataram terem sido ameaçadas para não denunciar tais atrocidades. As torturas ocorreram em diversas localidades: nas ruas, residências, viaturas policiais, delegacias e unidades de detenção. Quanto às violações praticadas nas residências das vítimas, em diversos casos, os policiais as invadiram sem mandado de busca e apreensão. A carta enviada pela Human Rights Watch ressalta que 103 policiais militares, 24 policiais civis, 17 agentes penitenciários ou agentes do sistema socioeducativo e 10 agentes estatais não identificados estiveram envolvidos nos 64 casos denunciados (HUMAN RIGHTS WATCH, 2014).

Vale destacar alguns destes casos denunciados que ilustram como a tortura é comumente usada por policiais durante tais operações. Em maio de 2012, diversos policiais militares prenderam três pessoas e os levaram ao 58º Batalhão da Polícia Militar de Salvador; com o intuito de forçá-los a confessar a posse de drogas e armas de fogo, os três foram espancados e estrangulados pelos policiais. Exames de corpo de delito apontaram diversas lesões no rosto, joelhos, cotovelos e peitos.

Em 2013, sete policiais do 1º Batalhão de Tropa de Choque, Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar (ROTA) – conhecida pelo seu alto grau de letalidade – detiveram um jovem de 17 anos suspeito de envolvimento com o tráfico local e o levaram para uma delegacia. Após ser liberado por falta de provas, o jovem relatou que sofreu choques elétricos por mais de trinta minutos em sua residência. Também foi ameaçado pelos policiais: caso fossem denunciados, "voltariam para queimá-lo". Em depoimento à Polícia Civil, um vizinho da vítima afirmou que ouviu gemidos e gritos do jovem implorando para que os policiais parassem; a testemunha também relatou que viu os policiais arrastando o jovem até a viatura policial e que a vítima apresentava a barriga e o rosto inchados e vermelhos.

O caso do ajudante de pedreiro Amarildo ganhou grande repercussão internacional. Em julho de 2013, Amarildo Dias de Souza, morador da favela da Rocinha, foi torturado e morto por autoridades policiais, que o apontaram erroneamente como suspeito de ter ligações com o tráfico de drogas local. Devido às fortes pressões de organizações não governamentais e dos meios de comunicação de massa, o poder judiciário agiu em busca dos responsáveis. Segundo investigações oficiais, policiais militares encaminharam Amarildo para ser interrogado na sede da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) da Rocinha. Neste local, praticaram torturas para extrair confissões e informações sobre práticas criminosas. A violência dos tormentos, infligidos por eletrochoques, o levou a óbito. Seu corpo foi ocultado e jamais encontrado. Em fevereiro de 2016, doze dos vinte e cinco policiais militares denunciados foram condenados e expulsos da corporação.

Os policiais envolvidos no caso Amarildo também cometeram torturas contra outros moradores da Rocinha no mesmo período. A carta da Human Rights Watch denuncia que, na véspera da morte de Amarildo, os policiais detiveram um jovem de 16 anos e o levaram ao Centro de Comando e Controle da Rocinha. Além de ameaças de violência sexual, colocaram sua cabeça dentro de um vaso sanitário repleto de fezes e o forçaram a ingerir cera líquida. Em maio de 2013, outro caso: um jovem de 15 anos, levado por policiais ao mesmo local na Rocinha, foi sufocado com um saco plástico e o ameaçaram de estupro e morte se não revelasse o esconderijo de drogas e armas de traficantes.

Vale destacar que o uso de tormentos não se restringe contra suspeitos de envolvimento com o tráfico de drogas. A carta enviada pela Human Rights Watch demonstra que suspeitos de roubos, furtos e crimes sexuais também são torturados por policiais. Em 2013, quatro pessoas com idades entre 22 e 25 anos foram espancadas, eletrocutadas e sufocadas a ponto de confessarem o estupro e homicídio de uma menina de 14 anos. Após a confissão obtida por meios ilícitos, peritos concluíram que o sêmen encontrado na vítima não correspondia com o DNA de nenhum dos quatro torturados. Após ampla cobertura da mídia nacional, o Ministério Público Estadual denunciou 19 policiais e outros agentes pelos atos praticados.

Deve-se ressaltar que grande parte dos casos de tortura não é denunciada às autoridades policiais e, portanto, sequer chegam ao conhecimento do poder judiciário. Hassemer e Muñoz Conde destacam que a quantidade de crimes praticados na sociedade não corresponde à quantidade de crimes comunicados às autoridades policiais; assim sendo, a diferença entre estas ocorrências constitui o que é denominado como "cifras negras". Em outras palavras, tal fenômeno é exatamente a parcela de crimes que ocorreu e que, em decorrência da não comunicabilidade, não foi apurada; consequentemente, as vítimas não receberão proteção do sistema jurídico (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 1989). Isto ocorre ainda mais nos crimes de tortura: o medo por parte das vítimas em sofrer retaliações faz com que grande parcela dos casos ocorridos não seja denunciada, principalmente, quando a

vítima está sob a custódia do torturador, ou seja, no sistema penitenciário – outro contexto onde a tortura é institucionalizada.

3.2. Torturas no sistema penitenciário

O sistema penitenciário vive uma crise alarmante: superlotações, maus tratos, torturas, homicídios, instalações precárias e epidemias. Apenas no século XXI, o encarceramento teve um aumento de 267,3%, o que levou o Brasil ao posto de quarta maior população carcerária do mundo. Segundo dados divulgados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciarias (Infopen) no ano de 2014, o número de presos ultrapassava 620 mil, enquanto no ano 2000, havia pouco mais de 230 mil presos. Salienta-se que 28% dos presos foram tipificados por condutas previstas nas leis de drogas — o que equivale em números absolutos à quase 175 mil pessoas. Negros e pardos são maioria, representando 61,6% dos cárceres⁵ (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2016).

Pesquisa recente divulgada em uma reportagem investigava amplamente difundida pela mídia nacional escancara a superlotação: há 270 mil pessoas além da capacidade do sistema penitenciário brasileiro; o que significa que, em média, os presídios estão com 69,2% acima da capacidade máxima. Em alguns estados, os números são ainda mais alarmantes: o estado com a maior superlotação no país é o Amazonas com 230% acima da sua capacidade (G1 POLÍTICA, 2017).

Em novembro de 2017, o Subcomitê sobre a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (SPT), composto por especialistas da ONU, entregou ao governo brasileiro um relatório sobre violações de direitos e torturas praticadas no sistema carcerário, resultado de visitas realizadas pelo SPT a vinte e dois locais de detenção nas cidades do Rio de Janeiro, Manaus, Recife e Brasília. Tal relatório reafirma que a tortura é uma prática generalizada nas prisões: suspeitos de crimes são torturados desde o momento da detenção e continuam sofrendo, especialmente como forma de punição, enquanto cumprem penas nas desumanas e excludentes prisões do país. Ressalta ainda a ausência de investigações dos casos e, consequentemente, a falta de responsabilização jurídica dos agentes estatais pelos atos cometidos (UNITED NATIONS, 2017).

4. A atuação do poder judiciário e Ministério Público nos casos de tortura

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora à presença de um juiz⁶. Embora o Brasil tenha a ratificado e promulgado, na prática o primeiro contato entre o acusado e o juiz ocorre na

⁵ Enquanto a população brasileira conta com 53,6% de negros e pardos.

⁶ Artigo 7°, item 5.

audiência de instrução e julgamento, meses após o recebimento da denúncia – em média de três a cinco meses após o ocorrido, o que prejudica demasiadamente a apuração e a produção de provas, como o exame de corpo de delito, de eventuais denúncias de tortura (NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2011).

Diante desta realidade, anualmente, o Subcomitê para Prevenção e Combate à Tortura, a Human Rights Watch e a Anistia Internacional têm destacado a importância da instituição de audiências de custódia como instrumento de apuração, combate e prevenção à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Há atualmente um projeto de lei⁷ que pretende instituir as audiências de custódia em todo o Brasil.

Em 2015, com a publicação de um provimento conjunto⁸, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Conselho Nacional de Justiça estabeleceram a instalação de audiências de custódia de forma gradual no estado de São Paulo. Tal provimento determina que a autoridade policial deve apresentar a pessoa presa no prazo de 24 horas ao juízo competente, acompanhada do auto de prisão em flagrante. Estabelece ainda que o juízo pode requisitar perícia para apuração de possíveis abusos cometidos durante a prisão em flagrante ou a lavratura do auto.

Apesar da instituição da audiência de custódia em São Paulo representar um avanço na tentativa de coibir esta cruel prática, a pesquisa "Tortura Blindada: como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia", realizada pela Conectas Direitos Humanos⁹ e publicada em 2017, apresenta dados que demonstram como a tortura é naturalizada pelas instituições.

Foram analisados 393 casos em que houve relatos ou sinais de tortura: 95% das vítimas são homens, sendo 67% negros; quanto ao autor da tortura, 75% são policiais militares, 16% policiais civis e 1% outros agentes estatais; quanto ao motivo da tortura, em 53% dos casos são para obter confissões, 36% para castigar, 8% para imputar crime, 3% como forma de discriminação e 1% para evitar fuga. As torturas ocorrem em: 72% no local em que foi realizada a prisão, 19% na delegacia, 5% na viatura, 2% na residência do torturado e 1% em local entre a prisão e a delegacia (CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 7 e 8).

A maioria dos relatos de tortura surge após o questionamento do juiz, que é quem conduz a audiência e é o primeiro a fazer uso da palavra. Em raros casos os relatos se originaram a partir do questionamento do Ministério Público, que é a segunda instituição a se manifestar e que tem o dever constitucional de fazer o controle externo do trabalho das

⁷ Projeto de Lei do Senado nº 554 de 2011.

⁸ Provimento Conjunto 3/2015.

⁹ Fundada em 2001, a Conectas Direitos Humanos é uma organização não-governamental que atua no Brasil e tem como missão promover os direitos humanos e efetivar o Estado Democrático de Direito.

polícias, inclusive de averiguar casos de violência no momento da prisão. Tais assertivas são comprovadas pelos seguintes dados, que expõem a falta de comprometimento com a garantia dos direitos humanos por parte destas instituições: em 33% dos casos, o juiz não pergunta se houve violência praticada pelos policiais no momento da prisão; deste remanescente, o promotor não perguntou se houve violência em 91% dos casos (CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 9).

Os magistrados não agem de maneira uniforme nas audiências, o que aponta uma grande margem de discricionariedade. Em 25% dos casos que ocorreram relatos de violência por parte do preso, os juízes não intervieram, apresentando total descompromisso com os direitos humanos. Dos 11 juízes que atuaram nos casos analisados, apenas 5 perguntaram a todos os presos se eles foram torturados, enquanto os demais interrogavam eventualmente. Mesmo havendo claros sinais e marcas de agressão, alguns juízes não perguntaram se houve violência policial. Outros dados comprovam a indiferença dos juízes em relação à tortura: em 18% dos casos, o juiz insinuou que o preso estava mentindo e em 14% tratou a denúncia com naturalidade (CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 13).

A pesquisa citou algumas frases proferidas pelos juízes que confirmam tal comportamento: "só choque? Você ficou com alguma lesão? Chute também? Você falou pro delegado que levou chute? Do nada eles te agrediram?; vítima: "só fui pressionado. Eu fiquei quieto e eles me mandaram assinar. Tinha muito policial em volta de mim na delegacia, me ameaçaram"; juiz: "mas por que aqui tá dizendo outra coisa? Tudo aqui é mentira? Essas duas folhas que o senhor assinou é mentira?"; "eu vou dar credibilidade para a palavra dos policiais e vou manter você preso" (CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 13).

Quanto à atuação do Ministério Público, em 80% dos casos que houve relato de tortura, o promotor sequer agiu no sentido de pedir apuração das denúncias de violência policial. Na maioria das vezes, contestaram e desacreditaram diretamente o testemunho do torturado, dando mais valor à palavra dos policiais e elencando elementos do boletim de ocorrência ou do auto de prisão em flagrante para deslegitimar os fatos narrados, além de destacar os antecedentes criminais do preso – como forma de legitimação da tortura contra reincidentes. Seguem os dados: 60% das intervenções dos promotores tiveram como objetivo deslegitimar o relato; em 22% das intervenções, os promotores justificaram a agressão; em 20%, insinuaram que o preso estava mentindo; e em 11%, naturalizaram a violência (CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 14).

Cabe realçar frases ditas por promotores durante as audiências de custódia: "não quero depois que olhem as filmagens com o cara todo arrebentado e digam que eu não falei nada. Por isso é que eu pedi [para investigar]"; "se não tivesse roubando, não estava apanhando"; "o seu caso vai ser apurado. Se ficar comprovado que o senhor mentiu, vai ser

processado por denunciação caluniosa, entendeu? (...) é bastante grave dizer que os policiais cometeram um crime que não cometeram" (CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 14).

Vale destacar também o relatório "Julgando a tortura: análise da jurisprudência nos Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010)", resultado de uma pesquisa empírica realizada por cinco organizações que lutam em defesa dos direitos humanos¹⁰. Tal relatório revela que o judiciário está longe de atender a emergente erradicação da tortura institucionalizada. O referido estudo pesquisou todos os acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça do Brasil no período entre 2005 e 2010. No total, foram 455 acórdãos envolvendo 800 vítimas.

A legislação brasileira estabeleceu a tortura como crime comum, ou seja, pode ser praticado tanto por agentes privados, como por agentes públicos. Portanto, tais casos analisados envolvem a prática da tortura por ambos. Dados demonstram que há uma total disparidade da atuação do poder judiciário quando comparadas as decisões proferidas contra agentes privados e públicos.

Em primeiro lugar, faz-se necessária a análise do perfil dos acusados nos referidos acórdãos. O relatório aponta que agentes públicos (policiais civis e militares, agentes penitenciários, carcereiros e outros) representam como sujeitos ativos na maioria dos casos: 61% do total (277 dos acórdãos levantados). Em 69% dos casos em que a tortura foi praticada por agente público, o motivo foi para obter confissão ou informações acerca de um crime; e em 26% das ocorrências, a intenção era castigar a vítima como forma de punição. Constata-se também, nas decisões de primeira instância, uma maior tendência dos juízes em condenar agentes privados: em 84% dos casos, agentes privados são condenados; enquanto a condenação de agentes públicos se deu em 74% das ações penais que constavam como réus (CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 11, 12, 37 e 38).

A disparidade de tratamento é ainda mais reveladora nas decisões proferidas em segunda instância: os recursos movidos pelos agentes públicos réus obtiveram maior êxito e com maior frequência resultaram em absolvição (35%), se comparados aos que envolviam agentes privados (11%). Como afirma o relatório, tal fato se evidencia pelos seguintes motivos: maior análise das provas por parte dos juízes nos casos que envolvem agentes estatais¹¹; mais provas são colhidas nos casos que envolvem agentes privados; assim como, não se descarta a hipótese de que fatores extrajudiciais e subjetivos influenciam a decisão

¹¹ Nas decisões de segunda instância, em 72% dos casos envolvendo agentes privados, os tribunais entenderam que as provas foram consideradas suficientes pelos julgadores para comprovar a tortura. Já em relação aos agentes públicos, o número cai para 53% (CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 57)

¹⁰ São elas: Conectas Direitos Humanos; Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim); Pastoral Carcerária; Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura (Acat); e Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP).

dos magistrados, como o perfil da vítima, seus antecedentes e o contexto da ocorrência da tortura (CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 47-57).

5. Conclusão

A partir de um pensamento crítico de direitos humanos preocupado com a realidade, os contextos sociais e, primordialmente, com a situação em que se encontram milhares de pessoas que têm a integridade física e a dignidade humana violadas por aqueles que deveriam as garantir, constata-se que a tortura continua sendo uma prática institucionalizada. Pesquisas empíricas comprovam que presos e moradores de favelas, em sua maioria jovens e negros, são vítimas diárias da truculência e letalidade policial.

Dados expõem a contribuição e conivência de outras instituições na perpetuação do uso da tortura. Como afirma Zaffaroni e Nilo Batista, esse perverso sistema penal subterrâneo exige, para seu funcionamento, a participação ativa ou passiva, em maior ou menor grau, dos demais atores que compõem o sistema penal – Ministério Público, juízes e tribunais (ZAFFARONI; BATISTA, 2003, p. 69-70). A análise deste sistema que opera à margem da lei demonstra o paradoxo do poder punitivo, que se comporta fomentando atuações ilícitas praticadas pelos agentes policiais em detrimento das garantias processuais e dos direitos fundamentais em questão.

Ao invés de agirem conforme suas funções e tomarem medidas para investigação, produção de provas e responsabilização dos torturadores, juízes e promotores deslegitimam os testemunhos das vítimas – os assumindo como falsos, sem quaisquer apurações – quando não naturalizam a violência ou justificam as agressões.

Diante desta latente crise de direitos humanos no Brasil, onde a tortura é empregada ordinariamente pelos policiais com conivência dos juízes, Tribunais e Ministério Público, se faz urgente uma reflexão com o intuito de encontrar alternativas para além das normas jurídicas, que busquem uma real transformação da realidade, pois como afirma Herrera Flores: "uma norma nada mais pode fazer por si só, já que sempre depende do conjunto de valores que impera em uma sociedade concreta" (FLORES, 2009, p. 40).

6. Referências Bibliográficas

ANISTIA INTERNACIONAL. *Informe 2015/2016*: O Estado dos Direitos Humanos no Mundo. Disponível emhttps://anistia.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Informe2016_Final_Web-1.pdf . Acessado em: 25 de junho de 2016.

CARVALHO, Jonatas Carlos de. *Uma Histórica Política da Criminalização das drogas no Brasil: a construção de uma política nacional.* 2011.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de Drogas no Brasil:* estudo criminológico e dogmático. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

COIMBRA, Mário. *Tratamento do injusto penal da tortura*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS. Câmara dos Deputados. *Relatório sobre Tortura no Brasil*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/relatorio_cd hcf_tortura_br_2005.pdf>. 2005. Acessado em: 03 de fevereiro de 2017.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. *Relatório*. Disponível em http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf>. 2014. Acessado em: 05 de novembro de 2014.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. *Tortura Blindada*: como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. Disponível em: http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Suma%CC%81rio%20executivo_Tortura%20Blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos.pdf. Acessado em: 15 de março de 2017.

_____. *Julgando a tortura*: análise da jurisprudência nos Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Disponível em: http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Julgando%2 0a%20tortura.pdf>. Acessado em: 02 de maio de 2015.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acessado em: 31 de junho de 2016.

G1 POLÍTICA. *Raio X do Sistema Prisional em 2017*. Disponível em: http://especiais.g1.globo.com/politica/2017/raio-x-do-sistema-prisional/>. Acessado em: 05 de março de 2017.

FLORES, Joaquín Herrera. *La reinvención de los derechos humanos*. Ed. Atrapasueños, 2008.

_____. A reinvenção dos direitos humanos. Trad.: Carlos Roberto Diogo García; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HASSEMER, Winfriesd; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminologia y al Derecho Penal*. Valencia: Tirantloblanch, 1989.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Relatório Mundial 2017:* Brasil. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298766>. Acessado em: 03 de março de 2017.

______. *Relatório Mundial 2015*: Brasil. Disponível em: https://www.hrw.org/es/world-report/2015/country-chapters/268143. Acessado em 2 de junho de 2015.

______. *Brasil*: Proteja as Pessoas sob a Custódia do Estado. Carta ao Congresso Nacional. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/news/2014/07/25/254670>. Acessado em: 15 de março de 2014.

MALAGUTI BATISTA, Vera. *Drogas e criminalização da juventude pobre no Rio de Janeiro*. In: Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade, nº 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

_____. Prefácio In: CARVALHO, Salo de. *A política criminal de Drogas no Brasil:* estudo criminológico e dogmático. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MISSE, Michel. "Autos de Resistência": uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Disponível em: http://www.pm.es.gov.br/download/policiainterativa/PesquisaAutoResistencia.pdf. Acessado em 05 de janeiro de 2011.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (NEV/USP). *Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*. Disponível em: http://www.nevusp.org/downloads/down254.pdf>. Acessado em: 20 de novembro de 2011.

PEDRINHA, Roberta Duboc. *Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil*: elementos para uma reflexão crítica. Disponível em http://www.conpedi.org/manaus/arqu ivos/anais/salvador/roberta_duboc_pedrinha.pdf>. Acessado em 15 de dezembro de 2008.

SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: http://www.isp.rj.gov.br/dadosoficiais.asp. Acessado em: 20 de fevereiro de 2015.

TEIXEIRA, Flávia Camello. Da tortura. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

UNITED NATIONS - Human Rights Council. *Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil.*Disponível em: http://www.conectas.org /arquivos /editor/files /G160141Relatorio

TorturaVisitaBR2015.pdf>. Acessado em: 07 de dezembro de 2015.

______. Subcommittee on Prevention of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. *Visit to Brazil undertaken from 19 to 30 October*: observations and recommendations addressed to the State party. Disponível em: http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/relatorio-subcomite-de-prevencao-da-tortura-1. Acessado em: 20 de março de 2017.

ZAFFARONI, E. Raúl, BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.